

PROCESSO - N. F. N° 207158.0001/19-9
NOTIFICADO - ACQUA AROMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AROMAS EIRELI
EMITENTE - MÔNICA MARIA COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFAS - VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01/02/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0265-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. A notificada na época da ocorrência dos fatos geradores estava obrigada a proceder aos registros fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD e transmitir os respectivos arquivos à Receita Federal do Brasil, conforme art. 248 do RICMS/2012. Apresenta como prova sua escrita fiscal paralela. Contudo restou comprovado o recolhimento do ICMS corretamente declarado na DMA, fato atestado pela Autoridade Fiscal. Recomendação à autoridade competente para determinar nova ação fiscal a fim de apurar possíveis irregularidades na escrituração fiscal do contribuinte. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização de Estabelecimento foi lavrada em 28/03/2019, e exige crédito tributário no valor de R\$10.648,00, acrescido da multa de 100%, pelo cometimento da infração – **02.01.02** – Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, referente ao período de junho de 2015.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. I, §6º do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

A notificada, apresentou impugnação às fls. 15 e 18, onde inicialmente destaca que seu objeto principal é o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, sendo optante do SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2017.

Relata que foi notificada de 14/03/2019 para apresentar livros, documentos e declarações, onde foram solicitadas retificações da Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente aos períodos de 02/2015 e 02/2016, e, após estas serem efetuadas, foi comunicada a Auditora Fiscal, que atestou a recepção dos arquivos retificados.

Em 28/03/2019, foi lavrada a presente Notificação Fiscal, cuja infração e demonstrativo reproduz, tendo tomado ciência em 28/03/2019.

Afirma que a exigência refere-se aos valores correspondentes as notas fiscais números 008.998, emitida em 09/06/2015 e 009.000, emitida em 30/06/2015, cujas chaves de acesso indica, assim como os valores da base de cálculo do imposto e o valor do ICMS.

Justifica que a exigência não procede, em razão do imposto ter sido tempestivamente recolhido na sua totalidade.

Explica que a nota fiscal nº 008.996 foi emitida em 30/05/2015 para a empresa MAXMIX COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 03.002.339/0041-02, inscrição estadual nº 29.8095210-112, sediada em São Paulo, CFOP 6.102 (VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS), no valor total de R\$68.458,21, base de cálculo do ICMS R\$68.458,21 e ICMS no valor de R\$8.215,00, escriturada no livro fiscal de saída e demonstrado nas declarações acessórias.

Acrescenta que a nota fiscal nº 008.997 foi emitida em 09/06/2015, para o mesmo cliente acima, com o CFOP 2.202 (DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS), no valor total de R\$68.458,21, base de cálculo do ICMS: R\$68.458,21 e ICMS no valor de R\$8.215,00, escriturada no “livro fiscal de saída” e demonstrado nas declarações acessórias.

Posteriormente, diz, a nota fiscal nº 008.998 foi emitida em 09/06/2015, para o mesmo cliente acima, CFOP 6.102 (VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS), no valor total de R\$68.458,21, base de cálculo do ICMS R\$65.422,97 e ICMS R\$7.850,77, IPI R\$7.850,77, escriturada no livro fiscal de saída e demonstrado nas declarações acessórias.

Quanto a nota fiscal nº 009.000, emitida em 30/06/2015 para MAXMIX COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 03.002.339/0041-02, inscrição estadual nº 29.8095210-112, sediada em São Paulo, CFOP 6.102 (VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS), no valor total de R\$24.651,42, base de cálculo do ICMS R\$23.310,27, ICMS no valor de R\$2.797,23 e IPI R\$1.341,15, escriturada no livro fiscal de saída e demonstrado nas declarações acessórias.

Elaborou tabelas que demonstram os fatos relatados referentes as notas emitidas e o resumo das DMAs/Livros Fiscais, dos períodos de maio e junho de 2015, que seguem transcritas.

Data	NF-e	Destinatário	CNPJ	Demonstrativo das Emissões das Notas Fiscais			
				Operação	Valor da NF	BC do ICMS	ICMS
30/05/2015	008.996	MAXMIX COMERCIAL LTDA.	03.002.339/0041-02	VENDA DE MERCADORIA	68.458,21	68.458,21	8.215,00
09/06/2015	008.997	MAXMIX COMERCIAL LTDA.	03.002.339/0041-03	DEVOLUÇÃO DE VENDA	68.458,21	68.458,21	8.215,00
09/06/2015	008.998	MAXMIX COMERCIAL LTDA.	03.002.339/0041-04	VENDA DE MERCADORIA	68.458,21	65.422,97	7.850,77
09/06/2015	009.000	MAXMIX COMERCIAL LTDA.	03.002.339/0041-05	VENDA DE MERCADORIA	24.651,42	23.310,27	2.797,23

Resumo das DMAs/Livros Fiscais						
Resumo DMA/Livros Fiscais	mai/15	Saídas Tributadas	44.565,88	Entradas Tributadas	1.223,09	
				Outros Créditos	22.444,63	
Resumo DMA/Livros Fiscais	jun/15	Total	44.565,88	Total	23.667,72	Saldo a Recolher 20.898,16
		Saídas Tributadas	10.648,00	Entradas Tributadas	8.215,00	NF 008.997 - Devolução
				Outros Créditos	28,21	
		Total	10.648,00	Total	8.243,21	Saldo a Recolher 2.404,79

Conclui pelo que foi demonstrado, e os documentos anexos à defesa, que não existe ICMS a recolher referente às notas fiscais arroladas na Notificação Fiscal.

Requer que seja desconsiderada a Notificação Fiscal, pois, diz ter cumprido todos os requisitos da legislação.

A informação fiscal, prestada à fl. 46, afirma que o Notificação Fiscal, ora discutida, decorreu de ação fiscal-contábil relativo ao exercício de 2015.

Relata que após realizados os exames, verificou-se a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente as operações não registradas nos livros próprios, tendo o contribuinte apresentado os argumentos de que não existem débitos referentes às notas fiscais números 008.998 e 009.000 emitidas na competência de junho de 2015, pois o imposto fora recolhido tempestivamente.

Declara que após os exames e análise dos argumentos, verificou que o ICMS referente a essas duas notas fiscais foi pago, apesar de não terem sido escrituradas, conforme Escrituração Fiscal Digital – EFD, fato identificado no relatório gerado pelo SIAF, que embasou a autuação.

Opina pelo deferimento do pedido da notificada.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração, tempestivamente impugnada, imputada ao contribuinte inscrito no CAD-ICMS, na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, optante do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2017, que desenvolve a atividade econômica principal de comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

Preliminarmente, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara, precisa e sucinta, é

possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

O direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o lançamento.

A acusação imputada ao contribuinte é a falta de recolhimento tempestivo do ICMS referente as operações não escrituradas nos livros próprios, referente ao período de junho de 2015.

A defesa argumenta que o imposto foi devidamente recolhido, conforme documentos que anexa à defesa, fls. 19 a 43, acatados pela Auditora Fiscal, que em sede de informação afirma que “...verificamos que o ICMS referente a essas duas notas fiscais foi pago, apesar delas não terem sido escrituradas conforme escrituração fiscal digital – EFD, enviada pelo contribuinte para o Sistema Público de Escrituração Digital”.

A notificada em sua defesa argumenta que efetivamente recolheu o ICMS, ora exigido, apresentando como prova do pagamento do imposto, os comprovantes de recolhimento de R\$20.898,16, ocorrido em 09/06/2015, referente ao apurado em maio de 2015 sob o código de receita 0759 – ICMS REGIME NORMAL COMÉRCIO, fl. 42 e o recolhimento do ICMS no montante de R\$2.404,79, em 09/07/2015, referente ao período de junho de 2015, código de receita 0759 – ICMS REGIME NORMAL COMÉRCIO, fl. 43.

Adicionalmente, a defesa traz como prova de seus argumentos, cópias do seu Livro de Apuração do ICMS, fl. 34, referente ao período de maio de 2015, cujos valores registrados, correspondem aos declarados na DMA do período transmitidas à SEFAZ, fl. 33.

Às fls. 35 a 38 estão apensas cópias do Livro de Apuração do ICMS, demonstrando a apuração sob a sistemática de conta corrente fiscal, referente ao período de junho de 2015 e às fls. 39 a 41, cópias dos Livros de Entradas e Saídas dos períodos de maio e junho de 2015.

Ressalto, que as cópias dos livros fiscais apresentados como válidos, anexadas, foram extraídas de registros efetuado em sistema de processamento de dados paralelo, ou seja, não se trata de escrituração fiscal válida. Tanto é verdade que ao examinar os registros da Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitida pelo contribuinte e armazenada no banco de dados da SEFAZ, constata-se que não existem registros, estando todos os valores “zerados”, conforme o Livro Registro de Apuração do ICMS do período de junho de 2015.

REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS	
CONTRIBUINTE:	ACQUAROMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AROMAS LTDAME
CNPJ/CPF:	04.494.062/0001-58
INSCRIÇÃO ESTADUAL:	58030211
PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/06/2015 a 30/06/2015	
período DE APURAÇÃO: 01/06/2015 a 30/06/2015	
Descrição	Valor R\$
SAÍDAS E PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO (decorrentes do documento fiscal)	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO DO IMPOSTO	0,00
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS	0,00
VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS POR ENTRADAS E AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO (decorrentes do documento fiscal)	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO DO IMPOSTO	0,00
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE DÉBITOS	0,00
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR DO período ANTERIOR	0,00
VALOR DO SALDO DEVEDOR	0,00
VALOR TOTAL DAS DEDUÇÕES	0,00
VALOR TOTAL DO ICMS A RECOLHER	0,00
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O período SEGUINTE	0,00
VALORES RECOLHIDOS OU A RECOLHER, EXTRA-APURAÇÃO	0,00

Refletindo nos registros das entradas de mercadorias e das saídas, período que interessa no momento, posto que as notas fiscais arroladas no levantamento foram emitidas pela notificada

em 09/06/2015 (NF-e 008.998) e em 30/06/2015 (NF-e 009.000), comprovando que efetivamente não as registrou na escrita fiscal.

REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS												PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/2015 a 30/06/2015	
CONTRIBUINTE ACQUAROMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AROMAS LTDA ME CNPJ/CPF: 04.494.062/0001-58 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 58030211 UF: BA MUNICÍPIO: Lauro de Freitas - BA													
Data emissão	Data Saída	Nº Doc.	Modelo	Nº caixa	EFC/SAT	Série	Subsérie	Situação	CNPJ/CPF	IE	UF	Município	Razão social
		Inicial	Final										
		CSL/ICMS	CFOP		Aliquota ICMS	Valor Operação		Base de Cálculo ICMS	Valor ICMS	Base de Cálculo ICMS ST	Valor ICMS ST		Valor IPI

Não há registros para serem exibidos.

Ressalto que com a implantação da Escrituração Fiscal Digital – EFD, pelo Ajuste SINIEF 02/09 e prevista no art. 247 do RICMS/2012, toda escrituração fiscal do contribuinte passou a ser feita por ele em ambiente digital a ser transmitida via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, administrado pela Receita Federal e compartilhado com as administrações tributárias estaduais, conforme art. 250 do RICMS/2012.

A notificada em 2015 e 2016, apurada o imposto no regime de conta corrente fiscal, não optante do Simples Nacional, portanto, sendo contribuintes do ICMS estava obrigada a proceder a escrituração fiscal digital usando o SPED, único instrumento legal de escrituração fiscal-contábil para efeito de prova a favor e contra do contribuinte, desde 01/01/2011.

A escrituração fiscal, elaborada anteriormente de forma física em livros fiscais, passou a ser digital, também a cargo do contribuinte, cujos registros possibilitam aos fiscos federal, estaduais e distrital, o conhecimento e o direto acesso aos dados referentes às obrigações tributárias, com vistas ao acompanhamento do cumprimento das obrigações tributárias.

Ou seja, a escrituração fiscal apresentada pela notificada e examinada pela Fiscal, se trata de uma escrita paralela, uma vez que a notificada, repito, estava obrigada a proceder sua escrita fiscal na EFD, conforme redação vigente na época dos fatos do art. 248 do RICMS/2012.

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que ficarão obrigados ao uso da EFD a partir de 01/01/2016.

Esta redação acima reproduzida do art. 248 foi dada pelo Decreto nº 15.490/2014, com efeitos de 01/10/2014 a 31/08/2015.

No caso em análise, a empresa foi notificada em 14/03/2019 a retificar os arquivos da EFD referentes aos períodos de 02/2015 e 02/2016, retificação esta que foi efetuada, conforme comprova o extrato da consulta ao Sistema EFDG – Escrituração Fiscal Digital a seguir reproduzido, contudo, os arquivos que nos interessam no momento, não foi retificado, apesar de ter sido transmitido com dados “zerados” sem refletir o movimento mercantil de junho de

2015.

Tipo de Arquivo: Arquivos Válidos
Período de Referência: 01/2015 a 12/2016
Contribuinte: IE - 058.030.211 **Razão Social:** ACQUA AROMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AROMAS EIRELI

Mês/Ano Referência	Versão Leiaute	Tamanho	Finalidade	Repcionado em	Carregado em	Situacao
01/2015	009	115 KB	Original	25/02/2015 10:11:29	10/04/2015 19:49:02	Arquivo carregado
02/2015	009	147 KB	Retificador	25/03/2019 19:10:20	27/03/2019 01:15:34	Arquivo carregado
03/2015	009	180 KB	Original	24/04/2015 08:29:49	25/04/2015 13:50:29	Arquivo carregado
04/2015	009	154 KB	Original	25/05/2015 18:23:29	29/07/2015 15:09:54	Arquivo carregado
05/2015	009	17 KB	Original	25/06/2015 15:33:01	29/06/2015 01:02:29	Arquivo carregado
06/2015	009	8 KB	Original	24/07/2015 16:40:48	25/07/2015 14:56:18	Arquivo carregado
07/2015	009	10 KB	Original	25/08/2015 16:23:27	26/08/2015 10:53:11	Arquivo carregado
08/2015	009	11 KB	Original	25/09/2015 18:26:52	25/09/2015 23:10:48	Arquivo carregado
09/2015	009	11 KB	Original	25/10/2015 22:44:23	28/10/2015 04:58:58	Arquivo carregado
10/2015	009	17 KB	Original	25/11/2015 10:59:08	25/11/2015 21:21:40	Arquivo carregado
11/2015	009	9 KB	Original	21/12/2015 16:25:21	23/12/2015 14:59:57	Arquivo carregado
12/2015	009	8 KB	Original	22/01/2016 14:45:29	27/01/2016 11:22:12	Arquivo carregado
01/2016	010	8 KB	Original	24/02/2016 16:36:28	25/02/2016 05:00:59	Arquivo carregado
02/2016	010	13 KB	Retificador	25/03/2019 13:55:30	26/03/2019 06:09:30	Arquivo carregado
03/2016	010	8 KB	Original	05/04/2016 10:46:37	06/04/2016 04:22:36	Arquivo carregado
04/2016	010	8 KB	Original	09/05/2016 15:15:14	09/05/2016 16:09:49	Arquivo carregado
05/2016	010	8 KB	Original	17/06/2016 15:18:29	17/06/2016 19:45:19	Arquivo carregado
06/2016	010	8 KB	Original	21/07/2016 09:07:21	21/07/2016 16:45:16	Arquivo carregado

Mês/Ano Referência	Versão Leiaute	Tamanho	Finalidade	Repcionado em	Carregado em	Situacao
07/2016	010	8 KB	Original	24/08/2016 10:15:12	24/08/2016 10:33:41	Arquivo carregado
08/2016	010	8 KB	Original	22/09/2016 09:44:42	22/09/2016 10:21:07	Arquivo carregado
09/2016	010	8 KB	Original	11/10/2016 13:49:59	11/10/2016 14:14:01	Arquivo carregado
10/2016	010	8 KB	Original	16/11/2016 17:30:33	16/11/2016 16:54:22	Arquivo carregado
11/2016	010	8 KB	Original	20/12/2016 14:06:29	22/12/2016 02:19:47	Arquivo carregado
12/2016	010	8 KB	Original	09/01/2017 11:37:25	09/01/2017 10:55:35	Arquivo carregado

Inquestionável é o fato de que o uso da EFD se constituir em único meio de registro dos documentos fiscais e apuração do ICMS, uma vez que não se trata de uma opção, mas de uma obrigação imposta por uma norma de caráter impositivo, devendo assim ser cumprida pelos contribuintes, não se admitindo válida qualquer justificativa ou razão para manutenção de escrita fiscal paralela.

A notificada, conforme já mencionado, na época da ocorrência dos fatos geradores estando obrigada a proceder aos registros fiscais na EFD, tendo apresentado como prova uma escrita fiscal oficiosa, a princípio não poderia ser acolhida como prova para elidir a infração.

Contudo, constato que o contribuinte apresentou tempestivamente a Declaração de Apuração do ICMS – DMA para o período de junho de 2015, contendo os valores coerentes com a apuração paralela apresentada, tendo declarado como ICMS a recolher o montante de R\$2.404,79, cujas saídas tributáveis, totalizaram no mês, o montante de R\$10.468,00, exatamente o valor exigido na Notificação Fiscal.

Unidade de Atendimento SGF/DIRAT/GERAP/CORAP METR	Unidade de Fiscalização: INFAZ VAREJO				
Inscrição Estadual: 058030211	CNPJ/CPF: 04.494.062/0001-58				
Razão Social: ACQUA AROMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AROMAS EIRELI					
Situação: ATIVO	Condição: EMPRESA PEQUENCA				
CNAE-Fiscal: 4772500 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria	Telefone da empresa: (71) 33627822				
Contador: CONT COMPANY SERVICOS CONTABEIS LTDA	CRC: 5610-BA/O				
Nosso Número	Dt Pagamento	Referência	Receita	Val Principal	Val Total
1503583709	09/07/2015	6/2015	759 ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	2.404,79	2.404,79
			TOTAL:	2.404,79	2.404,79

Diante dos fatos acima expostos, a informação fiscal prestada pela Auditora Fiscal e considerando os valores declarados na DMA, coincidentes com os valores registrados na escrituração fiscal paralela, mantida pela notificada, assim como o recolhimento do imposto apurado como o declarado na DMA, em respeito ao princípio da verdade material, me alinho ao entendimento da Auditora Fiscal e tenho a Notificação Fiscal como improcedente.

Represento a autoridade responsável que determine outra ação fiscal, visando verificar a correta escrituração fiscal do contribuinte e apurar possíveis créditos tributários a favor do Estado, inclusive quanto à possibilidade de aplicação de multa formal por descumprimento de obrigação acessória.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 207158.0001/19-9, lavrada contra **ACQUA AROMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AROMAS EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR